

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10166/009.014/90-16
Sessão de : 21 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.145
Recurso nr: 102.028 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : VEGA TAXI AEREO LTDA
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

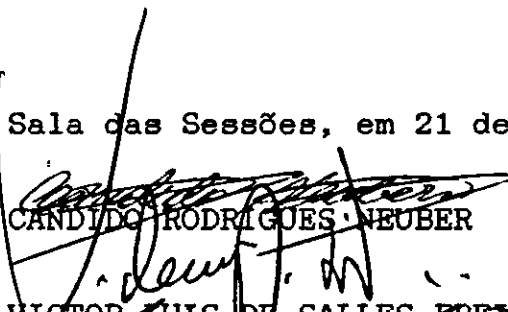
IRPJ - EXERCICIO DE 1989 - Não procede a acusação de glosa de custo/despesa inexistente se a Fiscalização atesta no curso procedimental da propriedade dos valores deduzidos.

Recurso provido.

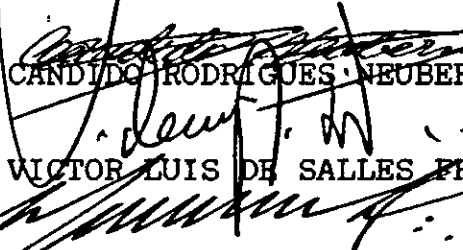
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGA TAXI AEREO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 10166.009.014/90-16

2.

Recurso nº 102028

Acórdão no.: 103-16.145

Recorrente: Vega Taxi Aéreo Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A partir da diligência votada em sessão de 15 de fevereiro de 1993 onde esta Câmara, pela unanimidade de seus membros, decidiu determinar a baixa dos autos para que a Fiscalização proferisse parecer conclusivo a respeito das alegações constantes da peça recursal, voltadas exclusivamente para a matéria remanescente do item 3 do crédito tributário reportado para o exercício de 1989, se produziu a manifestação de fls. 196 opinativa pelo acolhimento da peça recursal.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 103-16.145

PROCESSO No. 10166.009.014/90-16

3.

VOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

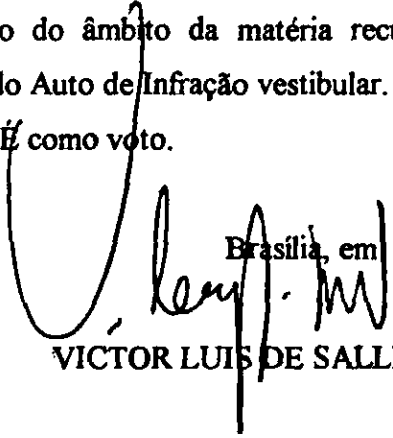
O recurso já restou conhecido anteriormente.

Dentro da alegação remanescente se verifica que a Fiscalização, modificando seu posicionamento, não mais pendeu para a acusação do aproveitamento dúplice de despesas.

Nestas considerações a este Relator outra alternativa não resta senão prover o apelo dentro do âmbito da matéria recursal, desonerando o contribuinte da acusação do item 3.1 do Auto de Infração vestibular.

É como voto.

Brasília, em 21 de março de 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ementa - IRPJ - Exercício de 1989

"Não procede a acusação de glosa de custo/despesa inexistente se a Fiscalização atesta no curso procedimental da propriedade dos valores deduzidos."

Recurso provido.